



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

**Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o
Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores
(SEM CONTEÚDO SIGILOSO)**

Autos n.º 2009.61.81.014227-6

Vistos em decisão.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, DÁRCIO BRUNATO E FERNANDO DIAS GOMES pela prática dos supostos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e artigo 1º, incisos V, VI e VII, § 1º, inciso II, e § 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, bem ainda KURT PAUL PICKEL pelo cometimento do suposto delito tipificado no artigo 22 e parágrafo único da Lei n.º 7.492/1986, sendo que todos os crimes acima mencionados c.c. o artigo 288 do Código Penal, de forma organizada, mas apenas no que se refere à imputação do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, nos termos da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004, e, ainda, todos eles c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, ambos do Estatuto Repressivo Penal.

A denúncia está lastreada nos elementos probatórios coligidos nos autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.81.004839-9, no Procedimento de Interceptação Telefônica, Telemática e Ambiental n.º 2008.61.81.000237-1 e nos autos n.º 2009.61.81.003210-0 relativos aos pedidos de Busca e Apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Narra a exordial acusatória, em breve intróito, que a partir da interceptação telefônica determinada por este juízo (Operação Policial conhecida por “CASTELO DE AREIA”) e da apreensão de documentos, teria sido revelado, em tese, a prática de operações financeiras ilícitas e de lavagem de dinheiro pelos diretores da empresa *Construções e Comércio Construções e Comércio Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. S.A.* (ou simplesmente *Construções e Comércio Camargo Corrêa ou CCCC*). Além disso, teriam sido apreendidos dois *pendrives* e uma pasta contendo arquivos confidenciais, nos quais haveria indícios de pagamento pela CCCC “*de propinas ou vantagens ilícitas a agentes públicos e políticos das diversas legendas, esferas e níveis de poder da Federação, em troca de favorecimentos da CCCC nas licitações e execuções de obras públicas*”. Em relação a tais pagamentos, haveria fortes indícios da “*ocorrência de lavagem de dinheiro, resultante do ocultamento, no exterior, e em contas não declaradas, dos valores pagos a tais pessoas, entes e agentes*”.

O Ministério Público Federal faz referência na denúncia a 21 (vinte e uma) obras analisadas durante as investigações nos autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.81.004839-9, nas quais haveria suspeita de corrupção, passiva ou ativa, e de lavagem de dinheiro. Todavia, o presente processo circunscreve-se a 03 (três) obras ou empreendimentos, “*no bojo dos quais se pode verificar a clara identificação de favorecimento, por parte da CCCC, de partidos políticos e de agentes públicos*”. No que concerne às demais obras não referidas nestes autos, a Procuradora da República subscritora da denúncia informa que oportunamente será encaminhada a documentação pertinente às autoridades competentes.

As vantagens ilícitas seriam calculadas mediante a aplicação de um percentual do valor a ser recebido pela *Construções e Comércio Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.* na execução da obra, conforme a denúncia que se lastrearia em manuscritos diversos. A liberação dos valores se daria quando a construtora fosse vencedora de determinada licitação, no momento em que fossem liberados pagamentos (retidos), quando ocorressem novas medições ou quando fossem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

obtidos aditivos ou “clames” reclamados pela empresa. Existiriam, ainda, segundo a acusação, casos em que os pagamentos seriam feitos em parcelas mensais fixas, com o intuito de facilitar a fiscalização de obras ou a sua liberação por órgãos governamentais.

DAS OBRAS PÚBLICAS MENCIONADAS NA DENÚNCIA

(...)

DAS SUPOSTAS CONTAS NO EXTERIOR

(...)

SÍNTESE DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE DELITUOSAS

(...)

**DO INÍCIO, DA CONEXÃO DOS AUTOS COM A AÇÃO PENAL Nº
2009.61.81.006881-7 E DA COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CRIMINAL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Antes de se falar sobre a conexão destes autos com a Ação penal nº 2009.61.81.006881-7 e da competência deste Juízo, é imperioso tecer algumas considerações acerca da gênese do presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A autoridade policial, em 10.01.2008, informou que a Unidade de Análise e Inteligência do Departamento de Polícia Federal teria recebido *notitia criminis* dando conta de que KURT PAUL PICKEL seria um “doleiro” que estaria atuando no mercado paralelo ao arripio da legislação, estando envolvido, em tese, na prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e, possivelmente, de lavagem de dinheiro.

Em face da consistência das informações, foi deferida, nos autos n.º 2008.61.81.000237-1, após pedido formulado pela autoridade policial e subsequente manifestação do Ministério Público Federal, a quebra do sigilo de dados telefônicos (e **não de interceptação telefônica**), apenas com o fim de obter-se dados atinentes ao indivíduo mencionado na *notitia criminis*. Ressalto que até aquele momento não tinha sido autorizada a interceptação de quaisquer comunicações telefônicas.

Nesse ponto, insta consignar que a autorização para a quebra do sigilo de dados telefônicos não se identifica com a inviolabilidade das comunicações havidas por telefone, esta sim revestida da cláusula de reserva de jurisdição, sendo certo que até mesmo as próprias CPIs (Comissões Parlamentares de Inquérito), dentro de sua competência investigatória, detêm poderes para tal consecução.

A partir dos levantamentos preliminares realizados pela Unidade de Inteligência da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal em São Paulo/SP, teria sido obtida a informação de que KURT PAUL PICKEL, em tese, “*prestaria seus serviços ilegais à construtoras de grande porte, como, por exemplo, a construtora CAMARGO CORREA*” (fls. 30/31 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Naquela ocasião, o Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações, entretanto, mencionou que “*Todavia, não foi possível prosseguir nas investigações. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, por trabalhar em uma das varas especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, os delitos desta natureza são de difícil comprovação, seja pelo próprio modus operandi, que normalmente envolvem operações de “cabo”, nas quais*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

não existem transferências físicas de valores, seja pela dificuldade de identificação de agentes, ou mesmo pela praxe de destruição de provas, na maioria das vezes, faxes e anotações pessoais” (fl. 31 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Aos 13.02.2008, ou seja, somente 02 (dois) meses depois da informação da existência da *notitia criminis*, este Juízo, por meio do juiz substituto, deferiu o início do monitoramento das comunicações havidas por telefone, tendo em vista os elementos amealhados nas investigações preliminares realizadas pela Polícia Federal, (fls. 35/40 dos autos n.º 2008.61.81.000237-1).

Havia indícios de que linhas telefônicas e endereços eletrônicos estariam sendo utilizados para o suposto cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, “lavagem” de valores e outras atividades delituosas, de forma que Técnicas Especiais de Investigação– T.E.I. igualmente foram utilizadas como meios investigatórios pela equipe da Polícia Federal como forma de viabilizar a realização de escuta ambiental para a captação de sinais sonoros em locais utilizados por KURT PAUL PICKEL, com fulcro no artigo 2º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001. Autorizou-se a escuta ambiental diante do alegado pela autoridade policial e da concordância do Ministério Público Federal, que observaram que, temendo ser monitorado, o investigado estaria utilizando de métodos que frustrariam interceptações telefônicas.

Para a concretização das investigações também restaram deferidas as quebras dos sigilos fiscais e bancários, tudo com respaldo no que dispõe o artigo 198 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001.

A autoridade policial carregou ao feito, ainda, o compartilhamento de informações obtidas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), bem ainda os elementos obtidos por meio de autos em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, atinente à Operação “DOWNTOWN” (acima mais detalhado), uma vez que, de algum modo, guardaria relação com o presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Os trabalhos de investigação desenvolvidos, bem como por meio da análise dos demais elementos de provas produzidos (quebras dos sigilos fiscal e bancário, compartilhamento de informações com Tribunal de Contas da União, interceptações etc.) com vistas a auxiliar a atividade de persecução do Estado, apresentaram-se indispensáveis considerando que os investigados estariam, em tese, à frente de supostas práticas ilícitas, circunstância que inviabilizaria qualquer procedimento ortodoxo de investigação.

Esclareço, ademais, que os elementos indiciários igualmente restaram obtidos por meio do compartilhamento de informações constantes na Operação “DOWNTOWN”, em trâmite na 2ª Vara Federal/SP também especializada em crimes financeiros e em “lavagem” de dinheiro, tudo por meio de decisão judicial exarada por aquele juízo (n.ºs. 2008.61.81.010687-5 e 2008.61.81.006253-7). Um determinado “doleiro”, preso na Operação da Vara citada, teria orientado uma pessoa a procurar a *Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.*, e nesta DÁRCIO, para suposta realização de transações financeiras ilícitas. Diálogos foram anexados, sendo relevado pela autoridade policial que um terceiro estaria providenciando a “entrega” mas esta somente podia se dar a determinadas pessoas na empresa citada. Termo de declarações da Operação “DOWNTOWN” realizado por esta última revelaria que ela seria funcionário de um “doleiro” e realizaria a liquidação de câmbio clandestino, entregando valores nos endereços de clientes, tendo estado na *Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.* Documentos foram anexados (rascunhos) nos quais os nomes de KURT, DÁRCIO, FERNANDO e Marisa são mencionados, como sendo, na esteira da autoridade policial, recebedores de valores advindos de Tigrão do Uruguai.

Apesar da interceptação telefônica atinente à Operação “CASTELO DE AREIA” já estar em andamento quando da autorização pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP do compartilhamento de informações relativas à Operação “DOWNTOWN”, havia elementos consistentes que autorizaram medidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

cautelares indispensáveis porquanto de outro modo **jamaiz** seria possível viabilizar a investigação, sem enorme prejuízo a esta e à busca da verdade.

Além da *notitia criminis* e das apurações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal, os fatos objetos de apuração da denominada investigação “CASTELO DE AREIA” também teriam sido, em tese, retratados por “réu colaborador” junto à Polícia Federal, cujo procedimento em feito diverso teria se iniciado em 08.06.2007 e versaria basicamente sobre a atuação clandestina de operações cambiais, fato que é conhecido pelos denunciados.

No que diz respeito à referida Ação penal n.º 2009.61.81.006881-7 (a primeira originária da Operação “CASTELO DE AREIA”), impende registrar que o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncia antes das conclusões finais do aludido Procedimento Inquisitorial, porquanto vislumbrou presentes indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes sobre um dos fatos investigados.

Conforme acima exposto, o presente processo é desdobramento das apurações levadas a efeito nos autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.81.004839-9, o qual tramita perante este Juízo. Além disso, também se processa na 6ª Vara Criminal Federal os autos da Ação penal n.º 2009.61.81.006881-7, na qual os denunciados no presente feito também são réus juntamente com mais oito pessoas.

Este Juízo determinou a distribuição destes autos por dependência à ação penal acima mencionada, por restar evidente a conexão entre os fatos apurados em ambos os procedimentos, sendo que os denunciados neste feito também são réus na ação penal citada. O *modus operandi* da suposta organização criminosa nos fatos narrados em ambos os processos, de acordo com a narrativa do Ministério Público Federal, é similar, diferenciando-se, tão-somente, quanto ao crime antecedente do delito de lavagem de dinheiro. Trata-se, em tese, conforme exposto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pelo Ministério Público Federal nas denúncias ofertadas em ambos os processos, de um procedimento sistemático estabelecido pela suposta organização criminosa para ocultação ou lavagem de recursos provenientes de diversos delitos.

Analisando as denúncias ofertadas, é inegável a existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória aqui em vias de instauração e os do processo criminal já em andamento. Assim, é forçoso reconhecer a existência de conexão, na modalidade intersubjetiva, conforme disposto no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que se está apurando infrações, que teriam sido praticadas, em tese, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas.

Não vislumbro, outrossim, a conexão estatuída na forma do disposto no artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal (conexão objetiva, lógica ou material), nem mesmo a existência da conexão instrumental ou probatória, prevista no inciso III da norma processual acima referida, uma vez que a prova da infração em um dos processos não tem o condão de influir na prova relativa ao outro feito.

In casu, a competência deste Juízo, além de ter sido fixada pela conexão conforme acima exposto, estabeleceu-se, ainda, por força da prevenção, em razão de ter sido ele o responsável pelas medidas cautelares que alicerçam a denúncia ofertada pelo *Parquet* Federal, a teor do disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal.

Além disso, é forçoso reconhecer a competência da 6ª Vara Criminal Federal pelo lugar da infração, na forma disposta no artigo 70, *caput*, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os denunciados exercem as atividades mencionadas pela acusação nesta cidade e aqui teriam conduzido o alegado esquema criminoso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Porém, embora reconheça a conexão apontada, não é conveniente o processamento e julgamento conjunto dos dois processos, na forma ditada pelo artigo 79, *caput*, do Código de Processo Penal, tendo em vista o número de acusados envolvidos e a especificidade dos fatos referentes aos crimes antecedentes, devendo as ações tramitarem em separado, por conveniência da instrução processual, na forma disposta pelo artigo 80 da Lei Adjetiva Penal.

**ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO DA
DENÚNCIA**

Fixada a competência deste Juízo e estabelecida sinteticamente a descrição dos indícios de autoria e materialidade delitivas contidos na denúncia, mister proceder-se à análise dos requisitos necessários ao seu recebimento.

A atual redação do artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as condições impeditivas para o recebimento da denúncia. O dispositivo legal citado determina que a denúncia deverá ser rejeitada quando: for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.

O artigo 41 do Código de Processo Penal prevê que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A denúncia ofertada no bojo do presente processo não se mostra manifestamente inepta. No caso, verifico que foram **devidamente atendidas as prescrições contidas no aludido artigo 41**, porquanto estabeleceu o *Parquet* Federal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

em princípio, o nexo de causalidade entre os eventos tidos por ilícitos e as supostas condutas imputáveis, possibilitando, desta feita, o exercício da ampla defesa, além de ter descrito todas as suas circunstâncias, individualizando de modo adequado as condutas delitivas.

Reputo que também estão presentes as condições para o exercício da ação penal (legitimidade, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e condições de procedibilidade).

Os crimes denunciados no bojo dos presentes autos são processados mediante ação penal pública incondicionada, tendo como legitimado ativo o Ministério Público, por expressa determinação constitucional (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal).

Por seu turno, o interesse de agir, no âmbito do processo penal, traduz-se, primordialmente, na utilidade do provimento judicial, que deverá ser apto a concretizar as diversas finalidades da jurisdição. Nesse sentido, é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira¹:

“No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob a perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade.” (grifei)

¹ Cf. *Curso de Processo Penal*. 7ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pp. 86-87.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De igual forma, também está presente a possibilidade jurídica do pedido, visto que os fatos narrados pelo *Parquet* revestem-se de tipicidade, os quais, são passíveis de cognição em sede de juízo penal, podendo vir a ter, em tese, consequência jurídico-penal, após a análise do conteúdo do mérito do processo.

Em algumas situações, a lei requer o preenchimento de algumas condições para o exercício da ação penal, como, por exemplo, a existência de representação no caso das ações penais públicas condicionadas. Não é o caso do presente processo, como já dito acima. Além disso, não há questões prejudiciais a serem dirimidas ou causas suspensivas da ação penal, de maneira que o processo poderá seguir seu curso regular, já que se encontram presentes as condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação.

A análise dos pressupostos processuais será feita após o estudo da justa causa para a ação penal.

A justa causa, em sede penal, em síntese, é a existência de tipicidade das condutas denunciadas. A denúncia deve conter um mínimo de informação, de elementos probatórios da probabilidade da conduta imputada aos acusados, a qual, necessariamente, deve subsumir-se a um tipo penal.

A exordial acusatória ofertada nestes autos está alicerçada, conforme já dito acima, nos elementos amealhados nos autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.81.004839-9, no Procedimento de Interceptações Telefônica, Telemática e Ambiental n.º 2008.61.81.000237-1 e nos autos n.º 2009.61.81.003210-0 relativos aos pedidos de Busca e Apreensão.

Conforme observou a Procuradoria da República, as atuações dos acusados, narradas na denúncia, foram objeto de ampla descrição no Relatório Final da autoridade policial nos autos do inquérito policial n.º 2009.61.81.004839-9 (“DOC. 1”). Em seu bojo, o Ministério Público Federal descreve eventual *modus operandi* dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

denunciados, que aliado aos elementos de prova colhidos na fase pré-processual, demonstrariam, em tese, a existência da prática das condutas criminosas denunciadas no presente feito.

De acordo com a narrativa do Ministério Público Federal, há indícios suficientes para imputar aos acusados a prática do delito de quadrilha ou bando, uma vez que o aventado *modus operandi* dos denunciados demonstraria a existência de uma associação estável para a prática de crimes. Assim, reputo ser típica a conduta dos acusados subsumida ao tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal.

No que tange ao delito de lavagem e/ou ocultação de valores, ressalto, de pronto, que para a consumação do crime de lavagem de dinheiro não há necessidade de prova irrefutável da existência do crime antecedente.

Nesse sentido é o escólio do Eminentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Abel Fernandes Gomes, o qual diz: *“Com efeito, para a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro, não será necessário que o crime antecedente reste apurado e julgado por sentença transitada, e muito menos que isso ocorra no mesmo processo em que se julga o primeiro. Aliás, a questão referente à prova do crime antecedente e o quanto a sua definição exata e definitiva se insere na tipicidade do crime de lavagem de dinheiro constituem pontos que nos parecem superados pela melhor doutrina, no sentido de que vigem, na Lei 9.613/1998, os princípios: a) da independência das instruções (art. 2º, II) e b) da acessoriedade material limitada em face do crime antecedente, a qual restringe o aplicador da lei à necessidade do conhecimento da sua existência, mas dispensa o conhecimento de sua autoria e o da culpabilidade do agente (art. 2º, § 1º, segunda parte).”*²

² Lavagem de dinheiro – notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes, in *Lavagem de Dinheiro – Comentário à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Org. José Paulo Baltazar Júnior, Sérgio Fernando Moro, Abel Fernandes Gomes et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 79.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ainda com relação à autonomia do crime de lavagem vale destacar os ensinamentos do Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Sérgio Fernando Moro, o qual aduz que: *“A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente. De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem por objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos, no processo por crime de lavagem. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou proveito de crime antecedente, o que exige alguma produção probatória relativamente ao crime antecedente. Não obstante, tal prova pode ser, na esteira do § 1º do artigo 2º, meramente indiciária”*³

Feitas tais explanações, observo que a exordial acusatória trouxe à lume elementos, ainda que não conclusivos, acerca da existência de contas mantidas no exterior pelos acusados, supostamente não declaradas às autoridades competentes, bem ainda de fatos relacionados à suposta evasão de divisas mediante a realização de operações de dólar-cabo, com o fim de se promover a lavagem e/ou ocultação de valores. Assim, em juízo de admissibilidade, não exauriente do mérito, entrevejo a existência de elementos de tipicidade nas condutas apontadas, de molde a haver justa causa para a persecução penal quanto a tais fatos.

Por outro lado, a denúncia descreve, igualmente, fatos relacionados à lavagem/ocultação de valores decorrentes de supostos crimes contra a Administração Pública. A análise conjunta dos documentos apreendidos (v.g. os documentos “DOC. R”, “DOC. S” e “DOC.T”) evidenciaria, segundo o Ministério Público Federal, a identidade entre determinados valores entregues a título de propina e aqueles encaminhados ao exterior, de forma a promover a lavagem dos valores obtidos

³ O processo penal no crime de lavagem, in *Lavagem de Dinheiro – Comentário à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Org. José Paulo Baltazar Júnior, Sérgio Fernando Moro, Abel Fernandes Gomes *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 120.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ilicitamente. Essas similitudes entre os valores pagos supostamente de forma ilícita e os valores encaminhados ao exterior, bem como a proximidade das datas em que teriam sido efetuados, seriam hábeis para demonstrar a existência indiciária de um organizado esquema de lavagem e/ou ocultação de valores, antecedido por crimes contra a Administração Pública.

Todavia, em relação às condutas apontadas no parágrafo anterior, embora se vislumbre indícios da prática de condutas delituosas, é necessário frisar que, nesse momento, não há como interpretar pela existência de indícios suficientes dos crimes antecedentes contra a Administração Pública, já que sequer houve investigação em procedimento próprio e minimamente apurada. Os documentos anexados, ainda não se mostram, por si só, aptos para respaldar a imputação.

A instauração de um processo penal requer a existência de certo grau de probabilidade em favor das teses apresentadas pelo órgão acusatório, que viabilizará futura sentença de mérito diante dos elementos colhidos na fase pré-processual, bem como daqueles obtidos durante o curso da instrução probatória perante o Juízo e sob o crivo do contraditório. *In casu*, não há, por exemplo, apuração sobre os beneficiados de fato da suposta corrupção e outros elementos que possam respaldá-la.

Diante do exposto, considero não haver, por ora, justa causa para o recebimento da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tendo por delito antecedente crimes contra a Administração Pública, já que os elementos colhidos até esse momento não têm a consistência necessária para a deflagração de uma ação penal, ainda que possam embasar futura investigação policial.

A análise da tipicidade dos fatos narrados na denúncia, que faz parte do juízo de admissibilidade da exordial acusatória, teve como base, inclusive, as análises e conclusões da autoridade policial no Relatório Final acostado sob a rubrica de “DOC. 1”. Naquele documento, o Delegado de Polícia Federal recorda que a análise



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

completa das informações obtidas requer o cotejo do Relatório Final com os Relatórios de Análise de Material Apreendido, os quais se encontram encartados no início dos apensos referentes a cada um dos endereços de busca e apreensão.

Em seu Relatório Final, a Autoridade policial faz menção a diversas comunicações interceptadas com autorização judicial (telefônicas e telemáticas), que revelariam o modo de atuação de cada um dos denunciados, ratificado pela denúncia, de forma ser possível individualizar o papel de cada um dos denunciados na suposta empreitada criminoso.

A par das considerações acima expendidas, vale ressaltar que nesta fase de aferição acerca da admissibilidade da denúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

Nessa fase preliminar do recebimento da denúncia, mormente considerando o grau de cognição sumária que anima as investigações na fase pré-processual, não é possível tecer afirmações categóricas acerca da procedência ou não das imputações dirigidas aos acusados.

Dessa forma, com exceção do delito de lavagem de dinheiro antecedida por crimes contra a Administração Pública, considero que há justa causa para a persecução criminal, uma vez que os fatos estão devidamente descritos pelo Ministério Público Federal e seriam, em tese, típicos, antijurídicos e culpáveis.

Feitas as explanações acima, por último cabe analisar a existência ou não dos pressupostos processuais, os quais se referem à validade da relação processual consubstanciada no processo. Na verdade, existem autores para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

quem as condições da ação e os pressupostos processuais, no âmbito do processo penal, integram uma mesma categoria, não se distinguindo entre si.⁴

Transpondo-se o conceito de pressupostos processuais da esfera do processo civil para o processo penal, observamos que eles se dividem em pressupostos processuais subjetivos e pressupostos processuais objetivos.

Os pressupostos processuais subjetivos dizem respeito aos sujeitos integrantes da relação processual, no caso as partes e o juiz. Em relação às partes relacionam-se à capacidade processual ou *legitimatío ad processum*, que se traduz na capacidade de estar em juízo⁵, e capacidade postulatória, devendo aquele que não for habilitado ser representado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto ao juiz, os pressupostos processuais adstringem-se à necessidade de imparcialidade e competência para o processamento e julgamento da ação penal. Nesse sentido, os pressupostos processuais subjetivos estão presentes, não constituindo óbice para o início da ação penal.

No que diz respeito aos pressupostos processuais objetivos, estes estariam atrelados à inexistência de coisa julgada e ausência de litispendência. Não há coisa julgada acerca dos fatos narrados na inicial. Todavia, no que se refere à litispendência, que, no âmbito processual penal, caracterizaria a existência de *bis in idem*, é necessário que se faça uma análise mais detalhada.

Não há *bis in idem* entre o presente feito e a Ação penal n.º 2009.61.81.006881-7, no que concerne ao delito de lavagem. Nos presentes autos, o crime antecedente da suposta lavagem de dinheiro seriam delitos contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, ao passo que naquela a lavagem seria levada a efeito a partir de um suposto esquema fraudulento de

⁴ In Denilson Feitoza Pacheco. *Direito processual penal – teoria, crítica e práxis*. 3ª ed., rev., ampl. e com Emenda Constitucional da “Reforma do Judiciário”. Niterói: Impetus, 2005, p. 277.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

importação de *softwares*. Dessa forma, os fatos tratados em cada processo são diversos, apesar de conexos. Em ambos os processos o Ministério Público Federal asseverou que os crimes foram praticados por organização criminosa.

Os fatos imputados podem ser, portanto, resumidos na chamada “*Lavagem de Dinheiro no exterior*”, mediante depósitos em conta fora do país.

O artigo 6º, número 2, alínea “a” da Convenção do Conselho da Europa de Estrasburgo (1990), dedicada à Lavagem de Dinheiro, revela não ser relevante o local da prática do delito antecedente, no caso supostos crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, o mesmo dispendo o GAFI/FATF (*Recomendação* n.º 1), a Convenção da O.N.U. contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, artigo 6º, número 2, alínea “c”), a Convenção da O.N.U. contra a Corrupção (Mérida, artigo 23, número 2, alínea “c”) e a Convenção do Conselho da Europa relativa a Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (Varsóvia, artigo 9º, item 7).

Em todos esses diplomas internacionais, há previsão para que os países estabeleçam, como requisito prévio da lavagem, que a conduta antecedente constitua uma infração penal, bastando que o delito precedente seja um ilícito-típico (desconsiderada a culpabilidade).

O artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998 ao exigir denúncia instruída com “*indícios suficientes*”, requer que os fatos sejam puníveis ainda que desconhecido ou “*isento o autor*” do crime antecedente. Verdadeira consagração da autonomia do crime, embora a Lavagem de Dinheiro seja delito derivado de outro, crime acessório, necessitando da ocorrência de um fato delitivo prévio. Impende afirmar que a consagração da autonomia da Lavagem significa independência do

⁵ Por exemplo, o menor de 18 (dezoito) anos não possui capacidade para integrar a relação processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

processo e julgamento com relação às infrações penais antecedentes, que somente não pode ser reconhecida em determinadas hipóteses de absolvição (inexistência do fato ou não constituir este infração penal) e no caso de *abolitio criminis*. Logo, a autonomia, apesar de relativa, constitui a marca que caracteriza a Lavagem.

O delito de Lavagem de Dinheiro somente pode ser vislumbrado quando haja prova indiciária (indícios suficientes) da prática do crime anterior, não se exigindo, pois, o reconhecimento categórico, com trânsito em julgado.

A análise do bem jurídico, isto é, valor digno de tutela penal (função social útil de proteção dos valores sociais) assume demasiada importância quando se estuda o delito de Lavagem de Dinheiro, dada sua característica intrínseca principal, a da autonomia, o que faz não confundi-lo com aquele definido para os crimes antecedentes, tampouco com o crime de Evasão de Divisas.

O tipo previsto no artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986 tutela o Sistema Financeiro Nacional, não no sentido estrito da palavra (contra bens ou interesses vinculados à política financeira do Estado), mas contra bens ou interesses jurídicos que se encontram na órbita da ordem econômica-financeira. A proteção visa evitar a lesão ou o perigo de lesão não somente à estrutura jurídico-econômica, mas às instituições que dela participam e o patrimônio dos investidores.

Já, a Lavagem de Dinheiro, da mesma forma que o crime de receptação, apesar de constituir em um delito derivado de outro (crime acessório), caracteriza-se pela sua autonomia, isto é, independe do processo e julgamento com relação às infrações penais antecedentes. Este crime protege dois bens jurídicos, a ordem sócio-econômico/financeira, diretamente, e administração da Justiça, indiretamente. Não se cuida da tutela complementar do bem jurídico atingido anteriormente, o que seria possível de sustentar quando a Lavagem de Dinheiro era

penal como acusado por ser inimputável penalmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

diretamente ligada ao tráfico de entorpecentes. A proteção visa propiciar a circulação lícita de valores com o regular funcionamento do mercado e a higidez das instituições financeiras que, via de regra, de alguma forma acabam por ser contaminadas com a prática delituosa. Pode-se ainda invocar a finalidade de proteção da credibilidade necessária às instituições de crédito e financeiras, sendo fundamental preservar a confiança das pessoas na idoneidade dos procedimentos que, via de regra, acabam se utilizando das instituições formais, ainda que para reinvestimento nas atividades ilegais. Busca, outrossim, a proteção da administração da Justiça e não exclusivamente esta.

Ao se estudar o crime de Evasão de Divisas, previsto no artigo 22, *caput* e seu parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e a Lavagem de Dinheiro, problema que surge é o de saber se, por exemplo, bastaria a existência de depósitos em instituição bancária no exterior para se reconhecer a competência da Justiça Federal já que o delito antecedente, crime contra o Sistema Financeiro Nacional, seria uma infração federal (artigo 2º, III, “b”, da Lei n.º 9.613/1998).

Fábio Bittencourt da Rosa considera, a esse respeito, que:⁶

“Então, quando um tipo penal tutela, de forma indireta, determinado bem jurídico, ainda assim poderá ocorrer o concurso de leis. Isso acontece, por exemplo, na evasão de divisas com a lavagem de dinheiro no exterior. Este delito não pode prescindir, nessa forma (lavagem no exterior), da evasão. Mas ambos protegem o mesmo bem jurídico. A evasão diretamente o sistema financeiro nacional e a lavagem, de maneira indireta. Aplica-se a consunção, ficando absorvido o antefato, porque a pena é menor, operando-se a absorção.”

⁶In Lei n.º 7.492/86 e o Concurso Aparente de Leis. Direito Federal. *Revista da Ajufe*, ano 23, 1º Sem./2005, p. 207.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no item quatro da Ementa do Acórdão proferido, à unanimidade, pela 3ª Seção, no Conflito de Competência n.º 32.861-SP, 2001/099351-0, Ministro Relator Gilson Dipp, *j.* 10.10.2001, que:

“IV. Sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro, a competência será da Justiça Federal”.

Ora, a presente hipótese cuida-se de tema similar à doutrina e à jurisprudência citada na medida em que a acusação pontifica a existência de valores remetidos ao exterior para fins de ocultação de crimes antecedentes.

A prova, direta e indireta, aqui existente apresenta-se suficiente para o limiar da ação penal, no que concerne ao delito de lavagem de dinheiro antecedido por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, respaldando-se em interceptações telefônicas, telemáticas, além de ambiental (a captura de conversas via *skype*), buscas e apreensões, investigação policial própria, elementos consistentes para a presença da materialidade dos tipos imputados e indícios de autoria.

A autoridade policial aponta contas diversas no exterior, que teriam sido supridas com valores decorrentes dos fatos narrados na denúncia, supostamente fruto de crime de corrupção, não havendo declaração perante a Receita Federal do Brasil.

De outra banda, a imputação referente ao delito de evasão de divisas atribuído ao acusado KURT PAUL PICKEL nos autos da Ação penal n.º 2009.61.81.006881-7 é genérica, conforme se infere dos trechos abaixo transcritos na denúncia ofertada no processo mencionado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“KURT PAUL PICKEL foi identificado, nas interceptações autorizadas, como coordenador do fluxo de elevados valores enviados fraudulentamente ao exterior por ordem dos diretores da CCCC, atuando, ainda, como intermediário de doleiros supostamente brasileiros, KURT, era o elo entre os diretores da CCCC e os demais doleiros, dispondo, ainda, de auxiliares (PACCO e RAUL) no Uruguai e países da Europa e Ásia, com os quais mantinha estreita comunicação e acompanhamento da contabilidade das operações de câmbio ilegal internacional. Nesse sentido, prestava, habitualmente, serviço remunerado, comissionado de remessas internacionais ilegais para contas mantidas pelos diretores da CCCC em diversos países no exterior, como ALEMANHA (precipualemente), SUIÇA, ANGOLA, ISRAEL e CHINA, utilizando-se de instituições financeiras ali sediadas (...)

As interceptações nas linhas de KURT indicam, efetivamente, que operava, em favor dos diretores da CCCC, FERNANDO, PIETRO, DÁRCIO e (...), o câmbio ilegal de moeda estrangeira, com envio clandestino ao exterior, via cabo, de vultosas divisas originadas da empresa, sempre controlado por meio de swifts numerados encaminhados via fax às secretárias de tais diretores, (...), fazendo KURT, por seu intermédio, entregas e retiradas em dinheiro junto à empresa. Grande parte das remessas eram determinadas pelos diretores da CCCC (...)

Diante do exposto, verifica-se que os denunciados, estando em conluio para a prática de envios clandestinos de vultosos recursos ao exterior, agiam na forma de quadrilha (...) Referida organização se dedicava à evasão de grandes quantias de dinheiro ao exterior, por meio de fraude perante instituições financeiras e órgãos de fiscalização, e por meio do chamado dólar cabo (...) (grifei).

Embora a ação penal n.º 2009.61.81.006881-7 faça referência a um suposto esquema fraudulento de importação de *softwares*, uma das condutas imputadas ao acusado KURT é justamente a de promover a evasão de recursos ao exterior por ordem dos diretores da *Construções e Comércio Camargo Corrêa*. Tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

conduta foi-lhe atribuída de forma genérica, de molde que o conhecimento da origem dos recursos não se mostra apto para especificar a conduta, tida por criminosa.

A especificação da origem dos recursos supostamente evadidos pelo acusado KURT não é relevante para a instauração de diferentes ações penais contra ele. Dessa maneira, saber se os recursos evadidos tiveram origem “A”, “B” ou “C” não é suficiente para a instauração de diferentes processos criminais, já que a conduta atribuída ao acusado na Ação penal nº 2009.61.81.006881-7 foi a de promover evasão de recursos, independentemente de sua origem, para os diretores da *Construções E Comércio Construções E Comércio Camargo Corrêa S.A.*

Além disso, embora o acusado KURT tenha sido denunciado na Ação penal acima mencionada como incurso, dentre outros delitos, no artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, e neste processo o Ministério Público Federal tenha imputado a ele a prática do delito previsto no artigo 22 e seu parágrafo único da Lei n.º 7.492/1986, os fatos descritos, em ambos os processos, são exatamente os mesmos. Como o réu defende-se dos fatos, não se pode invocar a tipificação descrita pelo órgão acusatório para análise da existência ou não de litispendência.

Diante disso, este Juízo se vê obrigado a reconhecer que o acusado KURT PAUL PICKEL já fora denunciado pelos mesmos fatos tratados na presente Ação penal, caracterizando, dessa forma, a existência de *bis in idem*, no que tange ao delito de evasão de divisas referente ao denunciado KURT, motivo pelo qual não há como receber a denúncia deverá quanto a esse tópico.

Da mesma forma, também é forçoso reconhecer que há dupla imputação contra todos os acusados em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, já que os réus foram denunciados nestes autos e na Ação penal nº 2009.61.81.006881-7 pela prática do mesmo delito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O tipo penal em tela visa proteger a paz pública e se perfaz quando mais de três pessoas associam-se com o fim de praticar crimes. A consumação deste delito independe de efetiva prática dos crimes para os quais a suposta quadrilha tenha se organizado. Assim, se os acusados já foram denunciados na Ação penal acima aludida, pois, em tese, teriam se associado para o cometimento de crimes, não há por que instaurar novo processo para a apuração do mesmo fato, sob o risco de caracterizar-se o *bis in idem*.

Dessa forma, também não se poderá receber a denúncia no tocante à prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

Por fim, cabe mencionar que a análise pormenorizada das imputações endereçadas aos réus não constitui prejulgamento do feito, mas apenas visa expor a motivação do magistrado, em atendimento ao preceito constitucional contido no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Ressalto que, nessa toada, o Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, pela Relatoria do E. Ministro Joaquim Barbosa no Inquérito n.º 2.245-4-MG (*“Mensalão”*), recebeu a denúncia em face de quarenta denunciados em julgado que contou com 1143 folhas. O Voto possui 616 páginas.

Em várias passagens daquele Voto, o E. Ministro Relator, ao formular suas razões para a admissibilidade da Ação penal, também teve que se posicionar fundamentamente quanto aos indícios de autoria e à materialidade delitiva, como pode ser extraído, *ad exemplum*, do seguinte excerto: *“O denunciado (...) teria, igualmente, utilizado o suposto esquema de transferência de valores do grupo de (...), assim praticando, em tese, os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (...). Há, nos autos, fortes indícios da ocorrência de tais delitos...”*. (grifos nossos - fl. 387 do Voto). Em outra passagem, por exemplo, o eminente Relator deixou consignado: *“Como veremos nos capítulos seguintes, são-lhes imputados fatos em tese típicos e antijurídicos, com base em indícios que analisaremos para saber se são suficientes ou não para dar início à ação penal”* (fls. 96/97 do Voto).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como se percebe, a construção jurídica formulada em nada difere desta decisão, mas decorreu de motivação do Eminentíssimo Relator, **secundada pelos demais membros da Colenda Corte**, para a formação do juízo de constatação de materialidade dos fatos e indícios de autoria, não se tendo notícia de que naqueles autos houvesse insurgência contra a metodologia adotada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, decido:

1) REJEITAR a denúncia em relação ao acusado KURT PAUL PICKEL;

2) REJEITAR, por ora, a denúncia, no tocante ao delito previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, inciso V (antecedente crime contra a Administração Pública), em relação aos denunciados PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, DÁRCIO BRUNATO e FERNANDO DIAS GOMES;

3) REJEITAR a denúncia, no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal e inciso VII (organização criminosa) do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, em relação aos denunciados PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, DÁRCIO BRUNATO e FERNANDO DIAS GOMES;

4) RECEBER a denúncia no que se refere à prática dos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 e artigo 1º, inciso VI, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. os artigos 29 e 62, inciso I, do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Código Penal, em relação aos acusados **PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, DÁRCIO BRUNATO e FERNANDO DIAS GOMES.**

Citem-se e intimem-se os acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que não sendo apresentada resposta no prazo legal, ou não sendo constituídos defensores, ser-lhe-ão nomeados Defensores Públicos da União para oferecê-las, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário.

Requisitem-se os antecedentes penais, as informações criminais (inclusive da Comarca em que residem) e as certidões eventualmente consequentes.

Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe, bem como para exclusão do nome de Raggi Badra Neto deste processo, uma vez que tal pessoa não foi denunciada pelo Ministério Público Federal.

Dê-se acesso imediato, com possibilidade de cópias, aos demais advogados dos denunciados no presente feito, que eventualmente ainda não o tiveram, sendo-lhes autorizado ao fornecimento de cópia desta decisão e da denúncia.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2010.
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL
6ª Vara Federal Criminal especializada